



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO _____ ALHANDRA ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE MAIO DE 2003 Nº _____

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 309/2003, de 21 de maio de 2003

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal financeiro do ano de 2004.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º) – São diretrizes orçamentária gerais às instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento Municipal de Alhandra para o exercício financeiro de ano 2004.

SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º) – Compõe-se as receitas municipais de:

- I – tributos próprios diretos;
- II – provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos;

Handwritten signature

Art. 3º) – Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art. 4º) – O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art. 5º) – As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º) – A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEFVM, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per capita do Estado.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º) – Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º) – Para fixação dos gastos municipais deverão ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado, os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, considerando-se como base preços de junho de 2003.

Art. 9º) – Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art. 10) – Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11) – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004, especificados de acordo com o Plano Plurianual de 2002/2005, encontram-se detalhadas em anexos a esta Lei.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12) – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Art. 13) – A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 14) – Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida com a finalidade de:

- a) atender passivos contingentes;
- b) atender despesas com fatos extraordinários que representem riscos à vida, à

saúde ou à segurança da população.

Art. 15) – Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 16) – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 17) – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título “à conta FUNDEF”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 18) – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para pessoas carentes e subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei municipal específica.

Art. 19) – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos da administração do Município, suas administrações indiretas e seus fundos especiais.

Art. 20) – Constará do orçamento municipal:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da

receita orçamentária.

Art. 21) – Na Lei Orçamentária Anual poderá constar na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, devendo conter, demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos financiados.

Art. 22) – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, e será composto de:

- I – texto do Projeto da Lei;
- II – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- III – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- IV – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
- V – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- VI – resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- VII – quadros das dotações por órgãos do governo e da Administração;
- VIII – quadros demonstrativos do detalhamento da despesa – QDD;
- IX – quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64;
- X – resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- XI – demonstrativo da compatibilidade do orçamento proposto com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 23) – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os

dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24) – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo com base nos limites nela fixados, divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2004.

Art. 25) – Na execução do orçamento os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I – as despesas com pessoal e encargos;
- II – as despesas com o principal e encargos da dívida;
- III – as despesas provenientes de convênios;
- IV – as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 26) – O poder Executivo Municipal efetuará, mensalmente, os repasses de recursos para a Câmara Municipal de acordo com os limites definidos na Emenda Constitucional nº 25, de 15 de fevereiro de 2000.

Art. 27) – A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

CAPITULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28) – O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2004 o seguinte:

- I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a

nova sistemática tributária nacional.

II - melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

CAPITULO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 29) - No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30) - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 31) - Poderão os Poderes Executivo e Legislativo adotarem os procedimentos de política de pessoal de que trata o art. 169 § 1º da Constituição Federal.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32) - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33) - A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34) - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor

não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 35) – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 36) – Caso a Câmara de Vereadores não devolva o Orçamento do Município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de um doze avos por mês, do valor fixado em cada dotação.

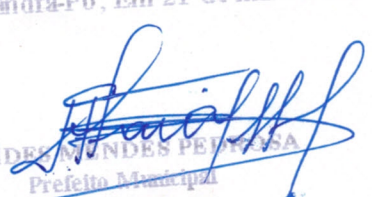
Art. 37) – Em cumprimento ao disposto no Art. 48º da Lei Complementar 101/2000, o projeto de lei orçamentária do Município de Alhandra, relativo ao exercício de 2004, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 38) – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alhandra-Pb, Em 21 de maio de 2003.


ATAIDES MENDES PEREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA			
PRIORIDADES E METAS PARA 2004		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA- ANEXO I	
MACROOBJETIVO: Oferecer condições a Câmara de Vereadores para prestar bons serviços à coletividade, promovendo fiscalização nos Atos do Poder Executivo e legislar em benefício do povo.			
FUNÇÃO 01- LEGISLATIVA			
A Ç Õ E S	UNIDADE DE MEDIDA	META	VALOR
01 -Repasses de recursos para Câmara de Vereadores.	Órgão	01	371.000,00
TOTAL			371.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA		LEI DE DIRETRIZES	
PRIORIDADES E METAS PARA 2004		ORÇAMENTÁRIA- ANEXO I	
MACROOBJETIVO: Atender com eficiência a prestação de serviços Públicos aos habitantes do Município.			
FUNÇÃO 04 – ADMINISTRATIVA			
AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META	VALOR
01 – Reforma e Ampliação do prédio da Prefeitura nos exercício.	Percentual	50%	31.000,00
TOTAL			31.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA				LEI DE DIRETRIZES	
PRIORIDADES E METAS PARA 2004				ORÇAMENTÁRIA- ANEXO I	
MACROOBJETIVO: Contribuir para reduzir o crescimento da extrema pobreza no Município.					
FUNÇÃO 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL					
AÇÕES		UNIDADE DE MEDIDA	META	VALOR	
01 - Assistência às pessoas carentes.		Pessoa	3.600	100.000,00	
TOTAL			100.000,00		

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA		LEI DE DIRETRIZES	
PRIORIDADES E METAS PARA 2004		ORÇAMENTÁRIA- ANEXO I	
MACROOBJETIVO: Melhorar os serviços de Saúde Pública com atendimento mais eficiente à população do Município.			
FUNÇÃO 10 - SAÚDE			
AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META	VALOR
01 – Despesa de manutenção do Centro de Saúde na sede do Município.	Percentual	100%	42.000,00
TOTAL			42.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA			
PRIORIDADES E METAS PARA 2004		LEI DE DIRETRIZES	
		ORÇAMENTÁRIA- ANEXO I	
MACROOBJETIVO: Reduzir o analfabetismo aumentando a capacidade de atender maior numero de habitantes com ensino de qualidade.			
FUNÇÃO 12 – EDUCAÇÃO E CULTURA			
AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META	VALOR
01 – Distribuição da Merenda Escolar.	Aluno	3.400	105.000,00
02 – Treinamento de professores municipais.	Professor	200	22.000,00
03 - Ampliação de Unidades Escolares.	M2	250	50.000,00
04 - Despesa de manutenção de escolas ampliadas.	Percentual	50%	19.500,00
05 - Despesa de manutenção do transporte escolar adquirido em 2002.	Percentual	100%	25.000,00
TOTAL			221.500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA				
PRIORIDADES E METAS PARA 2004		LEI DE DIRETRIZES		
ORÇAMENTÁRIA- ANEXO I				
MACROOBJETIVO: Promover o desenvolvimento urbano com a aplicação de serviços e equipamentos públicos para o lazer e conforto da população.				
FUNÇÃO 15 - URBANISMO				
AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META	VALOR	
01 - Eletrificação rural e urbana.	Km M2	02	13.000,00	
02 - Pavimentação em Paralelepípedos de ruas e avenidas		5.000	87.500,00	
03 - Despesa com a manutenção e conservação de ruas e avenidas em função da pavimentação e abertura de ruas.	Percentual	100%	10.000,00	
04 - Despesas com manutenção das novas redes elétricas na zona rural e urbana.	Percentual	100%	3.000,00	
05 - Despesas com manutenção do cemitério em virtude de sua ampliação.	Percentual	100%	3.000,00	
06 - Despesas com a manutenção de uma praça.	Percentual	100%	5.000,00	
TOTAL			121.500,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA				
PRIORIDADES E METAS PARA 2004		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA- ANEXO I		
MACROOBJETIVO: Promover a redução de focos de doenças contagiosas com a melhoria do saneamento basico.				
FUNÇÃO 17 - SANEAMENTO				
A Ç Õ E S	UNIDADE DE MEDIDA	META	VALOR	
01 - Construção de esgotos. 02 – Despesas com a manutenção de esgotos	ML Percentual	300 100%	12.000,00 3.000,00	
TOTAL			15.000,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA			
PRIORIDADES E METAS PARA 2004		LEI DE DIRETRIZES	
		ORÇAMENTÁRIA- ANEXO I	
MACROOBJETIVO: Contribuir para melhorar a produção da agricultura em benefício da população do município.			
FUNÇÃO 20 - AGRICULTURA			
AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META	VALOR
01 – Assistência a agricultores e meeiros pobres. 02 – Despesa com a construção de um matadouro municipal.	Agricultor Percentual	400 100%	34.000,00 19.000,00
TOTAL			53.000,00